



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00747/2023

Data de autuação
05/07/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA LUANA RÉGIA

Ementa:

INSTITUI O AGOSTO DOURADO NO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI O "AGOSTO DOURADO" NO ESTADO DO CEARÁ.		
Autor:	100026 - DEPUTADA LUANA RÉGIA		
Usuário assinator:	100026 - DEPUTADA LUANA RÉGIA		
Data da criação:	04/07/2023 16:42:12	Data da assinatura:	04/07/2023 16:42:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LUANA RÉGIA

AUTOR: DEPUTADA LUANA RÉGIA

PROJETO DE LEI
04/07/2023

INSTITUI O “AGOSTO DOURADO” NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o "Agosto Dourado", como o mês estadual dedicado ao incentivo à amamentação no Estado do Ceará.

Parágrafo único. A comemoração ocorrerá anualmente, no mês de agosto, e passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 2º. O “Agosto Dourado” tem por finalidade reforçar a importância da conscientização da amamentação para o pleno desenvolvimento da criança, para fortalecer o sistema imunológico do bebê e para a prevenção de doenças infecciosas.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Agosto Dourado foi criado, em 1992, pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em parceria com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), em alusão à importância da amamentação para o pleno desenvolvimento das crianças (Dados da Agência Brasil, 2021).

De acordo com a OMS e o Unicef, cerca de 6 milhões de vidas são salvas anualmente por causa do aumento das taxas de amamentação exclusiva até o sexto mês de idade (Dados da Agência Brasil, 2021).

A Lei nº. 13.435/2017 instituiu o mês de agosto como “Mês do Aleitamento Materno”, também chamado de Agosto Dourado, devido à cor que simboliza o padrão ouro de qualidade do leite humano (Portal Fiocruz, 2022).

Este projeto de lei tem o intuito de criar, no Estado do Ceará, o mês “Agosto Dourado”, a fim de conscientizar as famílias cearenses acerca da importância da amamentação, pois o leite é considerado o alimento mais completo para os bebês, além de provocar um efeito positivo na inteligência e no vínculo entre a mãe e a criança.

Faz-se imprescindível que o Estado do Ceará contemple, em seu calendário de eventos, o mês “Agosto Dourado”, principalmente pela importância do aleitamento materno, já que o leite é repleto de anticorpos, fundamentais para a saúde e a resistência do bebê a doenças, sendo indispensável que a criança o receba como única fonte de alimento até os seis meses.

Pretende-se, por meio deste projeto de lei, mobilizar a sociedade cearense no sentido de incentivar a amamentação, como alimento natural por excelência, a fim de melhorar a saúde dos bebês no Estado.

É fundamental que seja dada visibilidade ao aleitamento materno, uma vez que o crescimento saudável do bebê merece ser priorizado, sendo que o leite contribui para a redução de chances de hipertensão, obesidade e diabetes, como também, a proteção contra doenças fatais, como respiratórias e diarreia.

De acordo com o Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional (Sisvan), em 2020, 54% dos bebês de até 6 meses receberam aleitamento materno exclusivo . O indicador retrata o aumento de um ponto percentual comparado a 2019, quando a taxa nacional ficou em 53%.

É dever do Estado o planejamento e a execução de políticas públicas e ações que garantam o direito à saúde, conforme previsão na Constituição Federal, que consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem

como prevê a competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF).

Além disso, o teor deste projeto de lei também versa sobre a proteção à infância, e, nos termos do art. 24, XV, da CF, está constitui matéria de competência concorrente da União, dos Estados e Municípios.

Considerando-se o atendimento aos aspectos legais e o respeito à tripartição dos poderes, bem como pela relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres deputados para aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2023.

A handwritten signature in blue ink, reading "Luana Régia", is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with the first letters of the first and last names being capitalized and prominent.

DEPUTADA LUANA RÉGIA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	06/07/2023 09:37:39	Data da assinatura:	06/07/2023 12:57:45



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
06/07/2023

LIDO NA 62ª (SEXAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE JULHO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	13/07/2023 11:36:59	Data da assinatura:	13/07/2023 11:37:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
13/07/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0747/2023- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	13/07/2023 15:36:37	Data da assinatura:	13/07/2023 15:36:46



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
13/07/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER		
Autor:	99998 - CAIO MANOEL CLEMENTINO DE ALCANTARA		
Usuário assinator:	99998 - CAIO MANOEL CLEMENTINO DE ALCANTARA		
Data da criação:	08/08/2023 14:28:07	Data da assinatura:	08/08/2023 14:28:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
08/08/2023

PROJETO DE LEI Nº 747/2023

AUTORIA: DEPUTADA LUANA RIBEIRO

EMENTA: “INSTITUI O AGOSTO DOURADO NO ESTADO DO CEARÁ”.

1) DO RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução n.º 698/19, artigo 36, XII, a fim de ser emitido parecer técnico quanto à suaconstitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **PROJETO DE LEI N.º 747/2023**, de autoria da Senhora Deputada Luana Ribeiro, cuja ementa encontra-se acima transcrita.

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º. Fica instituído o "Agosto Dourado", como o mês estadual dedicado ao incentivo à amamentação no Estado do Ceará.

Parágrafo único. A comemoração ocorrerá anualmente, no mês de agosto, e passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 2º. O “Agosto Dourado” tem por finalidade reforçar a importância da conscientização da amamentação para o pleno desenvolvimento da criança, para fortalecer o sistema imunológico do bebê e para a prevenção de doenças infecciosas.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justifica a Parlamentar:

O Agosto Dourado foi criado, em 1992, pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em parceria com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), em alusão à importância da amamentação para o pleno desenvolvimento das crianças (Dados da Agência Brasil, 2021).

De acordo com a OMS e o Unicef, cerca de 6 milhões de vidas são salvas anualmente por causa do aumento das taxas de amamentação exclusiva até o sexto mês de idade (Dados da Agência Brasil, 2021).

A Lei nº. 13.435/2017 instituiu o mês de agosto como “Mês do Aleitamento Materno”, também chamado de Agosto Dourado, devido à cor que simboliza o padrão ouro de qualidade do leite humano (Portal Fiocruz, 2022).

Este projeto de lei tem o intuito de criar, no Estado do Ceará, o mês “Agosto Dourado”, a fim de conscientizar as famílias cearenses acerca da importância da amamentação, pois o leite é considerado o alimento mais completo para os bebês, além de provocar um efeito positivo na inteligência e no vínculo entre a mãe e a criança.

Faz-se imprescindível que o Estado do Ceará contemple, em seu calendário de eventos, o mês “Agosto Dourado”, principalmente pela importância do aleitamento materno, já que o leite é repleto de anticorpos, fundamentais para a saúde e a resistência do bebê a doenças, sendo indispensável que a criança o receba como única fonte de alimento até os seis meses.

Pretende-se, por meio deste projeto de lei, mobilizar a sociedade cearense no sentido de incentivar a amamentação, como alimento natural por excelência, a fim de melhorar a saúde dos bebês no Estado.

É fundamental que seja dada visibilidade ao aleitamento materno, uma vez que o crescimento saudável do bebê merece ser priorizado, sendo que o leite contribui para a redução de chances de hipertensão, obesidade e diabetes, como também, a proteção contra doenças fatais, como respiratórias e diarreia.

De acordo com o Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional (Sisvan), em 2020, 54% dos bebês de até 6 meses receberam aleitamento materno exclusivo . O indicador retrata o aumento de um ponto percentual comparado a 2019, quando a taxa nacional ficou em 53%.

É dever do Estado o planejamento e a execução de políticas públicas e ações que garantam o direito à saúde, conforme previsão na Constituição Federal, que consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê a competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF).

Além disso, o teor deste projeto de lei também versa sobre a proteção à infância, e, nos termos do art. 24, XV, da CF, está constitui matéria de competência concorrente da União, dos Estados e Municípios.

Considerando-se o atendimento aos aspectos legais e o respeito à tripartição dos poderes, bem como pela relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres deputados para aprovação desta matéria.

É o relatório. Opina-se.

2) DA FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne a projetos de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;”

Da mesma forma, estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/22 – D.O. 14.12.22), respectivamente, abaixo:

“Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;” [grifos nossos]

A Constituição Federal de 1988, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente à organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, §1º, *in verbis*:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.” [grifos e destaques nossos]

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *ex vi legis*:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;” [grifos e destaques nossos]

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, encontram-se os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Na Constituição da República, são enumerados os poderes (competências) da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, sendo certo que ao Distrito Federal são destinadas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cumulativamente; enquanto aos Estados são destinados os poderes remanescentes e/ou residuais.

É bem verdade que aos Estados cabem não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e com os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º, da Carta Magna Federal.

Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Quanto à constitucionalidade do projeto no âmbito federal, primeiramente, salienta-se que a presente proposição está inserida no âmbito da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, art.23, II, CF:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Ademais, enquadra-se também o projeto em fito na seara da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, isto é, art.24, XII e XV, CF, visto que a matéria em comento aborda tanto a saúde da mãe lactante como do lactente:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

(...)

XV - **proteção à infância** e à juventude;

Fazendo uma análise no âmbito estadual a respeito do assunto do presente projeto, a Constituição do Estado do Ceará, em seu art. 15, III, explicita a competência em comum do Estado com a União, Distrito Federal e Municípios e , posteriormente, em seu art.16, XII e XV, estabelece a competência concorrente:

Art. 15. São competências do Estado, exercidas em comum com a União, o Distrito Federal e os Municípios:

(...)

II – **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia aos portadores de deficiência;

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

(...)

XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

(...)

XV – **proteção à infância**, à juventude e à velhice

Por fim, visto que a presente propositura versa sobre a infância, a Lei 8.069 de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelece, em seu art.9º, a importância do aleitamento materno reafirmando a importância da proteção desse ato.

Art. 9º **O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno**, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Por tais razões, conclui-se que a proposição em comento é compatível com o sistema constitucional vigente bem como com a legislação específica que versa sobre tal temática.

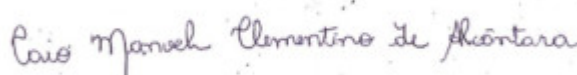
Vale mencionar a existência de outros projetos que já contemplaram o mês de Agosto para atribuir uma causa e cor, o primeiro deles é o PL 357/2021, o qual deu origem à Lei nº 17.715 que institui o agosto cinza, mês estadual de conscientização e combate aos incêndios e queimadas no Estado do Ceará. O segundo é o PL 459/2021 que deu origem à Lei nº 18.067, de 19 de maio de 2022 de autoria da Deputada Érika Amorim, atribuindo ao referido mês a cor verde claro visando a sensibilização e combate aos linfomas. Terceiro, o PL 362/2021 de autoria da Deputada Augusta Brito que deu origem à Lei nº 17.957, de 07 de março de 2022, a qual instituiu o agosto lilás em alusão à data de sanção da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Apreciando esses dados, é oportuno ressaltar a necessidade de harmonizar a atribuição de causas a um mesmo mês.

3) DA CONCLUSÃO

Portanto, uma vez feitas as considerações acima, opinamos pelo **PARECER FAVORÁVEL**, estando o presente projeto de lei em harmonia com os preceitos constitucionais, legais e regimentais pertinentes, não havendo óbice para que caiba a aprovação da propositura sobre a matéria em questão.

É o parecer. À consideração superior.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



CAIO MANOEL CLEMENTINO DE ALCANTARA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 747/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	08/08/2023 14:30:45	Data da assinatura:	08/08/2023 14:31:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
08/08/2023

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 747/2023 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	08/08/2023 15:25:47	Data da assinatura:	08/08/2023 15:26:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
08/08/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, com uma traçada horizontal superior e uma curva fechada na base.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	11/08/2023 09:35:46	Data da assinatura:	11/08/2023 09:36:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
11/08/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Alysso Aguiar

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'DEP. DE ASSIS DINIZ', with a stylized flourish at the end.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 747/2023		
Autor:	100013 - DEPUTADO ALYSSON AGUIAR		
Usuário assinador:	100013 - DEPUTADO ALYSSON AGUIAR		
Data da criação:	04/09/2023 10:58:00	Data da assinatura:	04/09/2023 11:06:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ALYSSON AGUIAR

PARECER
04/09/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 747/2023 - INSTITUI O “AGOSTO DOURADO” NO ESTADO DO CEARÁ.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei apresentado pela Deputada Luana Ribeiro, que institui o “Agosto Dourado” no estado do Ceará.

Em sua justificativa argumenta que:

“O Agosto Dourado foi criado, em 1992, pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em parceria com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), em alusão à importância da amamentação para o pleno desenvolvimento das crianças (Dados da Agência Brasil, 2021). De acordo com a OMS e o Unicef, cerca de 6 milhões de vidas são salvas anualmente por causa do aumento das taxas de amamentação exclusiva até o sexto mês de idade (Dados da Agência Brasil, 2021). A Lei nº. 13.435/2017 instituiu o mês de agosto como “Mês do Aleitamento Materno”, também chamado de Agosto Dourado, devido à cor que simboliza o padrão ouro de qualidade do leite humano (Portal Fiocruz, 2022). Este projeto de lei tem o intuito de criar, no Estado do Ceará, o mês “Agosto Dourado”, a fim de conscientizar as famílias cearenses acerca da importância da amamentação, pois o leite é considerado o alimento mais completo para os bebês, além de provocar um efeito positivo na inteligência e no vínculo entre a mãe e a criança.” (...)

II – ANÁLISE

Sobre a iniciativa do processo legislativo, a proposição está prevista no art. 60, inciso I da Constituição Estadual, assim como nos artigos 58, III, 196, II e 206, II do Regimento Interno desta Casa Legislativa, *in verbis*:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos deputados estaduais;

(...)

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias”

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Em relação a iniciativa da proposição, não verificamos quaisquer óbices a esta, uma vez que se adequa ao proposto no art. 60, I, da Constituição Estadual, que prevê a competência residual dos deputados estaduais, desde que a proposta não esteja adequada ao art. 60, §2º do mesmo diploma legal, que trata de objeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

O projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização. Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Importante destacar a existência de outras matérias que já contemplaram o mês de Agosto para atribuir uma causa e cor. Temos a Lei nº 17.715 que institui o agosto cinza, mês estadual de conscientização e combate aos incêndios e queimadas no Estado do Ceará. O segundo é a Lei nº 18.067, de 19 de maio de 2022 de autoria da Deputada Érika Amorim, atribuindo ao referido mês a cor verde claro visando a sensibilização e combate aos linfomas e, por fim, temos a Lei nº 17.957, de 07 de março de 2022, de

autoria da Deputada Augusta Brito, a qual instituiu o agostinho lilá sem alusão à data de sanção da Lei Maria da Penha.

O projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

III – VOTO

Feitas as considerações iniciais, na forma do Art. 108, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, em relação ao Projeto de Lei 747/2023, ofertamos **PARECER FAVORÁVEL**, nos termos delineados.

ANTONIO ALYSSON DE AGUIAR

DEPUTADO ALYSSON AGUIAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	13/09/2023 14:43:32	Data da assinatura:	13/09/2023 14:44:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
13/09/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

17ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 12/09/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	21/09/2023 12:35:18	Data da assinatura:	21/09/2023 13:20:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
21/09/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 84ª (OCTOAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE SETEMBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 76ª (SEPTUAGESIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE SETEMBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 77ª (SEPTUAGESIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE SETEMBRO DE 2023.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E NOVENTA E UM

INSTITUI O AGOSTO DOURADO NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica instituído o Agosto Dourado como o mês estadual dedicado ao incentivo à amamentação no Estado do Ceará.

Parágrafo único. A comemoração ocorrerá anualmente no mês de agosto e passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 2.º O Agosto Dourado tem por finalidade reforçar a importância da conscientização da amamentação para o pleno desenvolvimento da criança, para fortalecer o sistema imunológico do bebê e para a prevenção de doenças infecciosas.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de setembro de 2023.

DEP. FERNANDO SANTANA
PRESIDENTE (em exercício)

DEP. OSMAR BAQUIT

1.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)

DEP. LUANA RIBEIRO

2.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)

DEP. DANNIEL OLIVEIRA

1.º SECRETÁRIO

DEP. JULIANA LUCENA

2.ª SECRETÁRIA

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES

3.º SECRETÁRIO (em exercício)

DEP. EMILIA PESSOA

4.ª SECRETÁRIA (em exercício)

LEI Nº18.494, de 04 de outubro de 2023.

(Autoria: Larissa Gaspar)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DA TARTARUGA MARINHA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Dia Estadual da Tartaruga Marinha, a ser comemorado anualmente em 16 de junho, e passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.495, de 04 de outubro de 2023.

(Autoria: Emília Pessoa)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO E CULTURAL DO CEARÁ – INDACE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica considerado de Utilidade Pública o Instituto de Desenvolvimento Artístico e Cultural do Ceará – Indace, inscrito no CNPJ n.º 13.880.144/0001-21, sediado no Município de Caucaia.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.496, de 04 de outubro de 2023.

(Autoria: Luana Ribeiro)

INSTITUI O AGOSTO DOURADO NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Agosto Dourado como o mês estadual dedicado ao incentivo à amamentação no Estado do Ceará.

Parágrafo único. A comemoração ocorrerá anualmente no mês de agosto e passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 2.º O Agosto Dourado tem por finalidade reforçar a importância da conscientização da amamentação para o pleno desenvolvimento da criança, para fortalecer o sistema imunológico do bebê e para a prevenção de doenças infecciosas.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.497, de 04 de outubro de 2023.

(Autoria: Luana Ribeiro)

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, A REGATA DE JANGADAS DA CAPONGA, NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluída, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Ceará, a Regata de Jangadas da Caponga, que acontece anualmente na Praia da Caponga, no Município de Cascavel.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.498, de 04 de outubro de 2023.

(Autoria: Marcos Sobreira)

DENOMINA AUGUSTO GABIRABA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI, LOCALIZADO NO SÍTIO CAJUEIRO, NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Augusto Gabiraba o Centro de Educação Infantil – CEI, localizado no Sítio Cajueiro, no Município de Santana do Cariri.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.499, de 04 de outubro de 2023.

(Autoria: Almir Bié)

DENOMINA FRANCISCO ROBSON VASCONCELOS ARAÚJO A ARENINHA LOCALIZADA NO DISTRITO DE SERROTA, NO MUNICÍPIO DE SENADOR SÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Francisco Robson Vasconcelos Araújo a Areninha construída pelo Governo do Estado no Distrito de Serrota, no Município de Senador Sá.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.500, de 04 de outubro de 2023.

(Autoria: Romeu Aldigueri)

DENOMINA ADAIL CARNEIRO DE ALCÂNTARA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI DO PROARES, NO MUNICÍPIO DE CHAVAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Adail Carneiro de Alcântara o Centro de Educação Infantil – CEI do PROARES, localizado na rua José Romão Rios, bairro Alto Formoso, no Município de Chaval.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

